



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax: (44) 256-1133

Av. Valério Osmar Estevão nº 72 - CEP 87125-000 - Ângulo - Paraná

CNPJ 95.642.286/0001-15



LEI Nº 317/2003

Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ângulo, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, no território do Município.

Art. 2º - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP é devida por toda pessoa, física ou jurídica, proprietária ou possuidora, a qualquer título, de imóvel localizado no território do Município.

Parágrafo Único - São também contribuintes da CIP quaisquer proprietários ou possuidores de estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos.

Art. 3º - A receita proveniente do recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP destina-se a custear as despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública, prestados de forma efetiva ou potencial, bem como as despesas com administração, operações, manutenção, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 4º - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP será calculada:

I- sobre o consumo de energia elétrica (Kwh);

II- sobre a testada do terreno, no caso de imóveis não edificadas.

Art. 5º - Para o cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, aplicar-se-ão as alíquotas e os percentuais previstos no Anexo desta Lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo com as concessionárias de serviço de energia elétrica, com o objetivo de operacionalizar a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º - É isento do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP o contribuinte cujo consumo mensal de energia elétrica seja igual ou inferior a 100 quilowatts, no caso do inciso I do art. 4º desta Lei;

Art. 8º - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º - Ato do Poder Executivo disciplinará as formas de atualização anual e de cobrança da CIP.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Nº 002/2002, de 27/12/2002.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ângulo, em 11 de dezembro de 2003.

José Manoel de Campos Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax: (44) 256-1133

Av. Valério Osmar Estevão nº 72 - CEP 87125-000 - Ângulo - Paraná

CNPJ 95.642.286/0001-15



ANEXO I

PERCENTUAIS E ALÍQUOTAS PARA A COBRANÇA DA CIP

I – Nos casos previstos no inciso I do art. 4º

Classe/Consumo Mensal	***
I – Residencial	
1. Até 100 KWH	Isento
2. De 101 a 200 KWH	5%
3. De 201 a 300 KWH	7%
4. De 301 a 400 KWH	9%
5. De 401 a 500 KWH	11%
6. De 501 a 1000 KWH	13%
8. Acima de 1000 KWH	15%
II – Não residencial	
1. Até 100 KWH	0%
2. De 101 a 200 KWH	10%
3. De 201 a 300 KWH	13%
4. De 301 a 500 KWH	16%
5. De 501 a 1000 KWH	19%
6. De 1001 a 2000 KWH	22%
7. Acima de 2000 KWH	25%

*** Percentual da Tarifa Básica do fornecimento de Energia Elétrica para Iluminação Pública (Mwh).

II – Nos casos previstos no inciso II do art. 4º - Imóveis não edificadas: TAXA ANUAL de 0,975% do valor da UFM por metro linear de testada de cada terreno.